



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

---

**PARECER n. 00004/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52402.008200/2021-14**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: Acordo de Parceria (SUFRAMA e IFAM)**

1. Acordo a ser celebrado entre o INPI e a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam).
2. Acordo de Parceria, na forma da Lei n. 10.973/2004 e do Decreto n. 9.283/2018.
3. Recomendações quanto ao conteúdo do instrumento.

1. A Coordenação-Geral de Disseminação para Inovação (CGDI) submete à Procuradoria minuta de acordo a ser celebrado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam).

2. O Acordo possui como objetivo principal a cooperação técnica dos partícipes no tocante às atividades de disseminação da cultura de inovação e proteção da propriedade industrial na Amazônia Ocidental, com vistas a aumentar o uso deste sistema pelos seus residentes na região e contribuir para a consecução das ações da Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual naquela região.

3. Constam dos autos os seguintes documentos:
- a) Declaração de disponibilidade orçamentária;
  - b) Acordo de Cooperação Técnica e Plano de Trabalho;
  - c) Certidão CNPJ Suframa e Ifam;
  - d) Identificação dos responsáveis pela Suframa e Ifam;
  - e) Certidões;
  - f) Legislação Suframa e Ifam;
  - g) *Checklist* da documentação acostada.

4. Na NOTA TÉCNICA/SEI Nº 3/2021/INPI/EDIR\_CO-N/COART/CGDI/PR, o Escritório de Difusão Regional - Centro-Oeste/Norte (GO) informa que a Suframa tem *“interesse e grande potencial de apoiar as ações de estímulo à proteção da propriedade industrial, tanto nas áreas tecnológicas e criativas (patentes, programa de computador, desenho industrial, marcas de produto e serviço), bem como dos direitos de propriedade industrial de natureza coletiva (indicações geográficas e marcas coletivas) em toda a região da Amazônia Ocidental que constitui a sua área de atuação”*.

5. Além disso, aponta-se que *“considerando a estrutura do IFAM, a presença de um centro de excelência EMBRAPPII, e a capacidade de atração e atuação na execução de projetos de P&D&I com base nos incentivos fiscais federais da ZFM, considera-se que esta ICT tem igualmente grande interesse e potencial de apoiar as ações de incentivo e proteção da propriedade intelectual e transferência de tecnologia na região”*.

6. A Divisão de Orçamento e Custos, considerando que o ajuste não envolve a transferência de recursos entre as partes, informa inexistir *"objeção para assinatura do referido Acordo se assinado, nos termos da nota técnica e a minuta do ACT apresentados, quanto às questões orçamentárias, desde que observados os limites anuais estabelecidos para despesas com diárias e passagens e quaisquer outras despesas de custeio, deverão ser objeto de consulta orçamentária antecipada"*.

7. Os autos foram encaminhados para as áreas técnicas responsáveis pela execução das metas previstas no instrumento.

8. A Presidência do INPI se pronunciou pela conveniência e oportunidade para a celebração do Acordo.

### **É o relato do necessário.**

9. De acordo com as informações constantes da Nota Técnica produzida nos autos, as tratativas preliminares entabuladas pelos partícipes resultaram na proposta de celebração de um Acordo tripartite entre INPI, SUFRAMA e IFAM, com uma duração prevista de 36 (trinta e seis) meses, tendo por base 05 (cinco) objetivos:

*I) **OBJETIVO 1** - Realizar diagnóstico e monitoramento do uso do sistema de PI pelos parceiros e pelo sistema de inovação amazonense;*

*II) **OBJETIVO 2** - Participar, por meio de atividades de mentoria, disseminação e formação, no processo de transformação do conhecimento científico em ativos de PI pelos parceiros e pelo sistema de inovação amazonense, com vistas ao aumento do uso do sistema de PI;*

*III) **OBJETIVO 3** – Estruturar um Observatório de Tecnologias Verdes na região amazônica;*

*IV) **OBJETIVO 4** - Incentivar a utilização da Plataforma "Vitrine de PI" do INPI, com vistas a impulsionar transações comerciais envolvendo ativos de PI;*

*V) **OBJETIVO 5** - Apoiar a criação de Fóruns Estaduais de Indicações Geográficas e Marcas Coletivas, para impulsionar o processo de registro de novas PI na região."*

10. Nos autos é noticiada também a existência de Memorando de Entendimento já assinado entre o INPI e a SUFRAMA para iniciar a cooperação técnica entre os partícipes:

*"No ano de 2021, após reunião entre INPI e SUFRAMA em meados do corrente ano, os gestores optaram por dar andamento as tratativas com vistas ao estabelecimento de uma parceria entre o Instituto e a Superintendência, sem previsão de instalação de uma unidade regional do INPI no Amazonas, o qual demandaria estudo conjunto e específico de viabilidade financeira, administrativa e de recursos humanos.*

*No entendimento entre as autarquias também se enfatizou a importância de agregar à parceria uma instituição de ciência e tecnologia, no caso representada pelo Instituto Federal do Amazonas (IFAM).*

*Esta iniciativa renovada de parceria ensejou a abertura do corrente processo 52402.008200/2021-14 vinculado ao anterior, onde constam o Ofício SEI nº 6/2021/CGDI /PR /INPI de 19/08/2021 e o Ofício SUFRAMA nº 5053/2021 de 29/09/2021 em que INPI e SUFRAMA, respectivamente, externam a disposição e interesse em levar a cabo uma cooperação institucional tripartite.*

*Essa intenção ainda foi formalizada recentemente através da assinatura de um Memorando de Entendimento (MoU) pelos dirigentes máximos de ambas as autarquias por ocasião da 300ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração (CAS) da Suframa, ocorrida em 21 de outubro de 2021, na cidade de Porto Velho/RO, com a presença de várias autoridades políticas e sob a presidência do Sr. Carlos Alexandre Jorge da Costa, Secretário Especial de Produtividade e Competividade do Ministério da Economia (Nota de Imprensa disponível no link: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/inpi-e-suframa-assinam-memorando-de-entendimento-para-cooperacao>> em 21/10/2021).*

*Este Memorando de Entendimento tem como objeto "a cooperação técnica dos partícipes no tocante às atividades de disseminação da cultura de inovação e proteção da propriedade industrial na Amazônia Ocidental, com vistas a aumentar o uso deste sistema pelos seus residentes na região e contribuindo para a consecução das ações da Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual naquela região".*

*Por este instrumento, no item 2, as partes se comprometem a "definir, em conjunto, os passos e procedimentos técnicos-operacionais que nortearão a execução do futuro Acordo de Cooperação Institucional e Técnica, que deverá ser assinado em até 6 meses, a contar da celebração do presente."*

11. Passando à análise da proposta ora apresentada, deve-se ressaltar que a SUFRAMA, nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei n. 288/67, é uma autarquia federal, responsável pela administração da Zona Franca de Manaus:

*"Art. 10. A administração das instalações e serviços da Zona Franca será exercida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e fôro na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas.*

*Parágrafo único. A SUFRAMA vincula-se ao Ministério do Interior."*

12. O IFAM, por seu turno, também apresenta a mesma natureza jurídica, sendo especializado na oferta de educação profissional e tecnológica e tendo como uma das suas finalidades a realização da pesquisa básica e aplicada, de acordo com a Lei n. 11.892/2008 e a Portaria n. 373/2009 do Ministério da Educação:

*"Lei n° 11.892/2008*

*Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.*

*(...)*

*Art. 5º Ficam criados os seguintes Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia:*

*IV - Instituto Federal do Amazonas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas e das Escolas Agrótécnicas Federais de Manaus e de São Gabriel da Cachoeira;*

*Portaria n° 373/2009*

*Art. 1º - O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, instituição criada nos termos da Lei n° 11.892, de 29 de dezembro de 2008, doravante denominada Ifam, vinculado ao Ministério da Educação, possui natureza jurídica de autarquia, sendo detentora de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.*

*(...)*

*Art. 5º - O Ifam tem as seguintes finalidades e características:*

*(...)*

*VIII - realizar e estimular a pesquisa básica e aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;"*

13. O IFAM, portanto, apresenta-se, para os fins da Lei n. 10.973/2004, como uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT):

*"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

*(...)*

*V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;"*

14. O artigo 9º da Lei n. 10.973/2004 prevê, nesse passo, a celebração de acordos de parceria para realização de atividades ora pretendidas, relacionadas à pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

15. Nesse contexto, o artigo 3º do Decreto n. 9.283/2018, que regulamenta a referida Lei, prevê a celebração de acordos de parceria entre entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional e ICT para estimular e apoiar constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação.

16. Recomenda-se in casu, portanto, a celebração de Acordo de Parceria, na forma da legislação acima referida, alterando-se o preâmbulo da minuta e ajustando-se também o respectivo plano de trabalho.

17. Passando-se à análise do conteúdo da minuta, verifica-se que a primeira indica o objeto do instrumento: *"a cooperação técnica dos partícipes no tocante às atividades de disseminação da cultura de inovação e proteção da*

*propriedade industrial na Amazônia Ocidental, com vistas a aumentar o uso deste sistema pelos seus residentes na região e contribuindo para a consecução das ações da Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual naquela região".*

18. O parágrafo único da cláusula primeira da minuta do Acordo exclui, corretamente, as atividades que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação das atividades exclusivas do INPI.

19. A cláusula segunda dispõe sobre o plano de trabalho. Os partícipes ficam, assim, vinculados ao plano de trabalho, com as metas, cronogramas e responsabilidades nele previstas.

20. A cláusula terceira dispõe sobre a vigência do Acordo, de 36 (trinta e seis meses) a partir da sua assinatura, com a possibilidade de renovação até o limite de 60 (sessenta) meses.

21. A cláusula quarta trata da alteração do instrumento, a qual será feito por consenso e por Termo Aditivo, vedada a alteração do objeto do acordo.

22. A cláusula quinta do Acordo dispõe sobre os recursos, ressaltando-se que não há, no presente instrumento, qualquer obrigação de transferência financeira entre as partes.

23. A cláusula sexta aborda as obrigações do Acordo descritas no plano de trabalho. No plano de trabalho apresentado, há a identificação do objeto do Acordo, bem como os seus objetivos gerais e específicos, com a indicação das metas a serem alcançadas durante a sua execução.

24. A cláusula sétima aborda a divulgação ou publicação de resultados obtidos em atividades decorrentes do Acordo, a qual somente poderá ocorrer mediante a anuência de todos os partícipes.

25. A cláusula oitava dispõe sobre a confidencialidade de informações protegidas na forma da Lei n. 9.279/96, enquanto que a cláusula nona trata da responsabilidade civil.

26. A cláusula décima trata da rescisão do acordo, esclarecendo que *"a saída de um dos partícipes, à exceção do INPI, não importará em rescisão do contrato, permanecendo o ajuste firmado com a parte remanescente"*. A cláusula onze trata da rescisão, que ocorrerá em razão de violação de suas cláusulas, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo da sua vigência.

27. A cláusula doze dispõe sobre os eventuais direitos de propriedade intelectual decorrentes dos resultados do Acordo e do seu Plano de Trabalho, destacando-se que deverão ser *"obrigatoriamente, comunicados junto às partes, e disciplinados através de Termo Aditivo"*.

28. A cláusula treze trata da irrenunciabilidade das obrigações contraídas pelos partícipes do Acordo e a cláusula quatorze dispõe sobre a fiscalização e a gerência.

29. A cláusula quinze prevê que o presente Acordo só terá eficácia depois de publicado seu extrato no Diário Oficial da União, recomendando-se, entretanto, a exclusão da referência à Lei n. 13.019/2014.

30. A cláusula dezesseis cuida do Foro, dispondo que, *"para dirimir todas as questões oriundas do presente Acordo, as partes elegem a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia-Geral da União"*, mostrando-se compatível com o disposto na Lei n. 13.140/2015.

31. Por fim, quanto aos documentos apresentados pela SUFRAMA e pelo IFAM, não se identificou qualquer irregularidade ou ilegalidade que impeça a assinatura do acordo, sugerindo-se apenas a renovação das certidões referentes aos débitos federais, bem como dos certificados de regularidade do FGTS, pois encontram-se com as validades expiradas.

## **Conclusões**

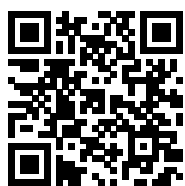
32. Diante de todo exposto, não se vislumbra óbice jurídico quanto à assinatura do presente acordo por parte do Sr. Presidente do INPI, observadas as recomendações e sugestões constantes da presente manifestação.
33. Fica dispensado o retorno dos autos para simples conferência.
34. É o Parecer.
35. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2022.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402008200202114 e da chave de acesso 03bcfcb9



Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 819503777 e chave de acesso 03bcfcb9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 11-02-2022 11:07. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.

---